



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401511

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013518-21.2024.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante DESENVOLVE SP - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado FRANCISCO ANTONIO GONÇALVES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

PENNA MACHADO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 28978

APELAÇÃO Nº: 1013518-21.2024.8.26.0577

APELANTE: DESENVOLVE SP - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELADO: FRANCISCO ANTONIO GONÇALVES (JUSTIÇA GRATUITA)

COMARCA: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ “A QUO”: EMERSON NORIO CHINEN

APELAÇÃO. Embargos à Execução. Bancários. Sentença de Procedência. Inconformismo. Não acolhimento. Compensação de valores devidamente decretada. Honorários da Execução acertadamente fixados com base no valor da Execução. Valor proporcional e suficiente a remunerar condignamente o trabalho desempenhado pelo Causídico, sem aviltamento. Sentença mantida. Decisão bem fundamentada. Ratificação, nos termos do artigo 252, do Regimento Interno. RECURSO NÃO PROVIDO, majorando-se a verba honorária devida pela Empresa Exequente a 15% (quinze por cento) sobre o valor da Execução, em favor da banca que patrocinou os interesses do Executado.

Trata-se de Apelação interposta em face da r. sentença de fls. 148/150, que nos Autos de “Embargos à Execução”, julgou procedentes os Embargos para determinar que a Empresa Exequente atualize a planilha de cálculos para abatimento dos valores das parcelas com vencimento em 05/2023, 10/2023, 11/2023, 12/2023 e 01/2024.

Determinou o prosseguimento da Execução.

Ante a sucumbência, arcará a Empresa Exequente com o pagamento das custas, despesas processuais, corrigidas do desembolso, e honorários

advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da Execução.

Inconformado, apela a Empresa Exequente, Embargada (fls. 178/183), sustentando, em síntese, que restam comprovados os pagamentos extemporâneos das parcelas correspondentes ao período de 26/11/2022 a 26/05/2023.

Dessa forma, o vencimento antecipado está caracterizado, sendo contratualmente plausível a cobrança em Juízo das parcelas antecipadamente vencidas.

Assim, não haveria excesso de Execução.

Aduz que quem deu causa ao excesso foi o Embargante, cabendo a ele o pagamento dos honorários advocatícios.

Subsidiariamente, mesmo que a Empresa Embargada seja condenada ao pagamento dos honorários, deve ser fixado sobre o proveito econômico, ou seja, o valor que se entendeu como excessivo, e não sobre o valor atualizado da Execução.

Por fim, requer a reforma da r. sentença de Primeiro Grau.

Recurso processado regularmente, com a apresentação de Contrarrazões (fls. 191/195).

É o breve Relatório.

Respeitado entendimento diverso, o Recurso não comporta provimento, devendo a r. sentença ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Trata-se de “Embargos à Execução” propostos por “FRANCISCO ANTONIO GONÇALVES” em face de “DESENVOLVE SP - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO”.

Para tanto, alegou o Embargante, em síntese, haver excesso de Execução.

Por estas razões, ajuizou o Embargante os Embargos, objetivando, em síntese, o reconhecimento de excesso de Execução.

Com efeito, a pretensão da Empresa Embargada, ora Apelante, não merece prosperar.

A pretensão da Empresa Exequente de limitar a compensação, com fundamento nos pagamentos extemporâneos das parcelas correspondentes ao período de 26/11/2022 a 26/05/2023, que teriam implicado no vencimento antecipado do débito, não prospera.

Por mais importante, o Executado comprovou os pagamentos das parcelas do mês com vencimento em 05/2023, 10/2023, 11/2023, 12/2023 e 01/2024, de modo que restou comprovado o excesso de Execução, sendo devida a compensação.

Irreparável a r. sentença (fl. 149):

“Assiste razão o embargante. A ação executiva encontra-se embasada na cédula de crédito bancário juntada a fls. 46/61 dos autos principais (processo nº 1030464-05.2023.8.26.0577), referente a contratação de financiamento no valor de R\$ 21.756,00, realizado entre as partes. A planilha demonstrando a existência do débito foi juntada a fls. 65, com notícia de inadimplemento da parte embargante desde o mês maio de 2023. Contudo, restou comprovado, conforme extrato juntado a fls. 10/11 e comprovante de pagamento a fls. 12/16, que houve pagamento de algumas das parcelas em atraso pela parte embargada após o ajuizamento da ação executiva, que não foi devidamente abatido do saldo devedor, sendo elas as parcelas do mês com vencimento em 05/2023, 10/2023, 11/2023, 12/2023 e 01/2024. Logo,

comprovado o adimplemento, ainda que parcial, os valores pagos devem ser abatidos do valor do débito.”

Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência devidos na Execução, nenhuma razão assiste à Empresa Exequite ao pretender que a base de cálculo dos honorários seja apenas o excesso de Execução, pois se assim fosse o montante fixado seria irrisório.

Nesses termos, tendo em vista o trabalho desenvolvido pelo Patrono, adequado o quantum fixado a título de honorários advocatícios, pois se mostra proporcional e suficiente para remunerar a atividade realizada.

Acertada, portanto, a fixação dos honorários com base no valor da Execução.

Neste sentido:

“AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DÍVIDA PRESCRITA INSCRITA NO PORTAL SERASA LIMPA NOME. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA QUE NÃO PROSPERA. DESCABIMENTO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, VISTO QUE NÃO HOVE NEGATIVAÇÃO. SERASA LIMPA NOME. AMBIENTE DESTINADO SOMENTE À FACILITAÇÃO DE NEGOCIAÇÃO E QUITAÇÃO DE DÍVIDA. AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ACERTADAMENTE FIXADOS POR EQUIDADE. VALOR PROPORCIONAL E SUFICIENTE PARA REMUNERAR O TRABALHO DESENVOLVIDO PELO PROCURADOR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO” (TJSP; Apelação Cível 1001057-66.2022.8.26.0066; Relator (a): César Zalaf; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2022; Data de Registro: 29/11/2022).

Por fim, considerando que a Empresa Apelante foi vencida nesta sede recursal, os honorários por ela devidos deverão ser majorados a 15% (quinze por cento) sobre o valor da Execução, em favor da banca que patrocinou os interesses do Executado, por equidade, nos termos do contido quanto à matéria no Novo Código de Processo Civil.

Portanto, imperiosa a manutenção do Julgado tal como acertadamente proferido, majorando-se a verba de sucumbência.

A interposição de Embargos protelatórios poderá beirar a má-fé, com a imposição de multa processual.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao Recurso, mantida a sentença de Primeiro Grau proferida, majorando-se a verba honorária devida pela Empresa Exequente a 15% (quinze por cento) sobre o valor da Execução, em favor da banca que patrocinou os interesses do Executado.

PENNA MACHADO
Relatora